



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 31/2024 - AGR/CJ-13376

1. **ATA DA 30ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2024 - SESSÃO ORDINÁRIA – 25/07/2024**
- 2.
3. Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de julho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 30ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2024, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. A senhora Andrea Bonanato Estrela, por motivo de estar em gozo de férias não compareceu. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.
- 4.
5. **Item 2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Adriana Rosaura de Castro Batista:**
- 6.
7. 2.1. Processo nº 202400029002156 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 43.551 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 729/2024 (62553464), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.551, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 164/2024 (62810490) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.551, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 729/2024 (62553464). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.551 (59934252).
- 8.

9. 2.2. Processo nº 202400029002494 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.659 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 730/2024 (62553549), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.659, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 165/2024 (62811004) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.659, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 730/2024 (62553549). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.659 (60725455).
- 10.
11. 2.3. Processo nº 202400029002539 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda.-ME - Auto de infração nº 43.669 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 732/2024 (62553843), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.669, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 166/2024 (62811401) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.669, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 732/2024 (62553843). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.669 (60853416).
- 12.
13. 2.4. Processo nº 202400029001754 – Interessado: Expresso Marly Ltda. - Auto de infração nº 43.439 – Art. 19, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 720/2024 (62508419), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.439, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Paulo Otoni Ribeiro, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 167/2024 (62811971) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.439, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 720/2024 (62508419). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.439 (59074359).
- 14.
15. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Otoni Ribeiro:**
- 16.
17. 3.1. Processo nº 202400029000827 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 43.166 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR –

Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 473/2024 (59845251), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.166, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 163/2024 (62808436) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.166, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.166 (56987592).

18.

19. 3.2. Processo nº 202400029001153 – Interessado: Viação Xavante Ltda.- Auto de infração nº 43.266 – Art. 6º, Inciso II, da Lei nº 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 478/2024 (59968312), com voto favorável à anulação do auto de infração nº 43.266, embasado nos argumentos apresentados em seu voto, por entender que ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais e que a autuada trouxe provas e documentos para desconstituí-lo. A seguir, na forma regimental, o membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto divergente nº 162/2024 (62751218) para manutenção do auto de infração, em face dos argumentos e justificativas apresentados neste documento. Entendeu que o ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos, considerando sobretudo o Termo de Declaração dos passageiros, onde se vê o valor das passagens e o trajeto da viagem delimitado dentro do Estado de Goiás. Colocado em votação, o membro Paulo Henrique Oliveira Marques, solicitou vista do processo. A solicitação na forma regimental foi deferida.

20.

21. 3.3. Processo nº 202400029001017 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 43.207 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 479/2024 (59975885), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.207, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto divergente nº 161/2024 (62748025) para anulação do auto de infração, embasado no Quadro de Horários (62772320) da Linha nº 19.006-00 - Goiânia / Corumbáiba (via BR-153; Piracanjuba), editado em 24.03.2023, que não contempla o horário das 17:30 horas para início da viagem partindo do Terminal Rodoviário de Goiânia, que consta do auto de infração. Estabelece este documento: "HORÁRIOS DE PARTIDAS DE GOIÂNIA / Diariamente às 6h45". Desta forma o auto de infração nº 43.207 (57334364) foi lavrado em desacordo com a legislação. Nesta fase o Relator do processo solicitou a palavra e refluíu de seu voto, aderindo ao voto divergente nº 161/2024 (62748025), votando pela anulação do auto de infração. A seguir colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta do voto divergente nº 161/2024 (62748025), votaram pela anulação do auto de infração. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, anulou o auto de infração 43.207 (57334364).

22.

23. 3.4. Processo nº 202400029000915 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 43.205 – Art. 20, Inciso XIII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. O relator fez a leitura de seu relatório nº 482/2024 (60132646), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.205, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou

documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 160/2024 (62747801) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.205, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.205 (57141548).

24.

25. 3.5. Processo nº 202400029001644 – Interessado: Expresso Maia Ltda. - Auto de infração nº 43.407 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 625/2024 (61808607), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.407, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 158/2024 (62747441) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.407, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.407 (58843202).

26.

27. 3.6. Processo nº 202400029001719 – Interessado: Expresso São José do Tocantins Ltda. - Auto de infração nº 43.436 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 741/2024 (62576230), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.436, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 157/2024 (62747200) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.436, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.436 (58974870).

28.

29. 3.7. Processo nº 202400029001369 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.335 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 592/2024 (61754081), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.335, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques e Adriana Rosaura de Castro Batista, embasados no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 159/2024 (62747546) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.335, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.335 (58214252).

30.

31. **Item 4. Encerramento:**

32.

33. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata da 30ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 25 de julho de 2024.

34.

35. Gilvan do Espírito Santo Batista

36. Coordenador

37.

38. Adriana Rosaura de Castro Batista Paulo Otoni Ribeiro

39.

40. Paulo Henrique Oliveira Marques

41.

42. Terezinha de Jesus Assis Bueno

43. Secretária Executiva

Goiânia, 25 de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Coordenador (a)**, em 25/07/2024, às 20:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 26/07/2024, às 08:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 29/07/2024, às 08:11, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 29/07/2024, às 15:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 29/07/2024, às 15:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **62870667** e o código CRC **8A2EB547**.

CÂMARA DE JULGAMENTO
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202400029000009



SEI 62870667